



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002853/2003-17
Recurso nº 353.508
Resolução nº 3801-00.032 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO E VOTO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 21/25, que exige R\$ 38.477,42 de contribuição, R\$ 28.858,06 de multa de ofício, além dos acréscimos, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição, nos valores de R\$ 19.915,82 e R\$ 18.561,60, relativos aos períodos de apuração de 05/2002 e 06/2002, respectivamente, tendo em vista a não-homologação pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, no Despacho Decisório nº 93/2002, datado de 22/10/2002, do Pedido de Compensação ingressado pela contribuinte, onde se

pretendia compensar os débitos da contribuição com “crédito referente a pagamentos de tributos com destaque de multas em denúncia espontânea”, com base no art. 138 do CTN, conforme Pedido de Restituição, e que foi objeto do PAF nº 13973.000137/2002-89.

Cientificada do lançamento em 16/09/2003 (fl. 23), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 04/10), apresentou, tempestivamente, em 16/10/2003, a impugnação de fls. 27/33, nos termos sintetizados a seguir.

Destaca, inicialmente, que o processo de compensação encontra-se em fase discussão administrativa, sendo que foi apresentado recurso em relação ao despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação, por isso não há razão de ser o auto de infração lavrado, deveria, sim, seguir apenso ao processo de compensação, já que o julgamento a ser proferido naqueles autos, decidirá o destino deste. Enfatiza, por outro lado, que deveria o débito aqui lançado ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Aduz que procedeu aos recolhimentos espontaneamente, sem que nenhum procedimento de cobrança lhe tenha sido encaminhado ou qualquer espécie de procedimento administrativo, tendo sido realizada a confissão espontânea de seus débitos, nos termos do art. 138 do CTN, com o conseqüente parcelamento dos débitos confessados. Cita doutrina e jurisprudência acerca da inexigibilidade de multa de mora no pagamento espontâneo de tributos em atraso.

Ressalta que o órgão fiscal faz menção ao art.155-A do CTN, o qual prevê a incidência de multa e juros nos parcelamentos, entretanto, não se pode aceitar a aplicação dessa norma, já que é posterior aos parcelamentos, não podendo retroagi-la para alcançar fatos pretéritos, a teor do art. 106 também do CTN, que prevê a possibilidade de retroação da lei quando esta for mais benéfica ao contribuinte.”

A DRJ-Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 41 a 47), conforme ementas abaixo transcritas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A existência de manifestação de inconformidade em processo administrativo de pedido de restituição/compensação, indeferido pela autoridade administrativa competente, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal da Cofins que se pretendeu compensar e não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. As contrariedades dirigidas às razões do despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação devem ser apresentadas no processo correspondente, não podendo ser providas em sede de impugnação de lançamento de ofício por falta de recolhimento da Cofins.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A importância apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de compensação, considerada indevida, que não tenha o atributo de confissão de dívida, deve ser formalizada por meio de lançamento de ofício.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 51 a 58), alegando em sua defesa, em resumo, que:

1. Nos termos do artigo 48 da IN/SRF nº 600, não há como dar continuidade ao presente processo enquanto pendente de julgamento o de nº 13973.000137/2002-89, pois o julgamento proferido naqueles autos decidirá o destino deste;

2. Também o art. 151-III se aplica ao presente caso;

3. Os fundamentos pelos quais deve ser o presente cancelado são os mesmos alegados naquele processo, não havendo razão para se manter dois processos para a discussão da mesma matéria;

4. Relativamente ao direito creditório pretendido, a recorrente promoveu a confissão espontânea de seus débitos, nos termos do art. 138 do CTN, não havendo nenhum procedimento administrativo fiscal anterior ao pagamento, evidenciando a espontaneidade da operação, caso em que é indevida a multa;

5. Não há que se alegar a incidência do art. 155-A do CTN, pois esta norma é posterior aos parcelamentos, não podendo retroagir, nos termos do art. 106 do CTN.

Considerando o acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Joinville – SC, a fim de que se aguarde a decisão administrativa definitiva a ser prolatada nos autos do processo nº 13973.000137/2002-89 (compensação), juntando a este a respectiva cópia. Após, retornar a este CARF para apreciação do recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo